

Acórdão: 5.280/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001216602-04
Recurso de Revisão: 40.060148835-83
Recorrente: Vila 13 Comércio Ltda
IE: 002164909.00-21
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paula Aparecida Rodrigues Diniz/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por microempresa/empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS pela Autuada, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, no período de abril de 2015 a maio de 2018, relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 14 do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.736/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.338/19/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam parcialmente procedente para excluir a multa de revalidação, com fulcro no art. 35 da LC nº 123/06, c/c art. 146 do CTN. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 170/185, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.338/19/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/2017 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que lhe dava provimento parcial para excluir a multa de revalidação, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Clara Teles Terzis Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CS/D